



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo

MENSAGEM N.º 008/2023

De 14 de março de 2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
Setor Legislativo
RECEBIDO
Em 20/03/2023
As 10:40 hs
Helo
Servidor

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem por objetivo aumentar a margem de remuneração que pode ser descontada automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito, mediante a realização de empréstimo consignado por servidores efetivos do município de Brejo Santo, adaptando a legislação municipal ao disposto em âmbito federal.

A proposição vem atender anseio dos servidores que desejam contrair empréstimos junto às instituições financeiras em patamar mais elevado, em decorrência do aumento da margem de consignação em folha de pagamento, que assegura ao servidor acesso a recursos financeiros com taxas de juros reduzidas.

Ao submeter à proposição a apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores irão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim, na certeza de sua aprovação, inclusive quanto ao regime de tramitação é que apresentamos a presente proposição para conhecimento e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa.

Cordialmente,


MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Brejo Santo

PROJETO DE LEI Nº 010 / 2023

De 14 de março de 2023

CÂMARA MUNICIPAL
Setor Legislativo
RECEBIDO
Em 20 / 03 / 2023
As 10 / 40 hs
[Assinatura]
Servidor

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos municipais efetivos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecido o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento dos servidores públicos municipais com vínculo jurídico de natureza efetiva.

Art. 2º. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.164, de 28 de março de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, em 14 de março de 2023.

[Assinatura]
MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO



Rua: Manoel Leite de Moura, 1.011 Brejo Santo - Ceará - Fone (088) 531.1010 - Fax 3531.0447

CNPJ: 05.454.897/0001-47 - E-mail: cmubrejosanto@gmail.com

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 1.046, DE 2 DE JANEIRO DE 1950.

Mensagem de Veto

(Vide Lei nº 2.339, de 1954)

Disposição sobre a consignação em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio-soldo, nos termos desta lei.~~

Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)

CAPÍTULO I

DA CONSIGNAÇÃO

Art. 2º A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;
- II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas;
- IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo;
- V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;
- VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.
- VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 820, de 1969)

Art. 3º Além da consignação em folha para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - Quantias devidas à Fazenda Nacional;
- II - Contribuição para montepio, meio-soldo, pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Contribuição fixada em lei a favor da Fazenda Nacional;
- IV - Cota para cônjuge ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

CAPÍTULO II

DOS CONSIGNANTES

Art. 4º Poderão consignar em folha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971)

- I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tateiros;
- II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- IV - Senadores e Deputados;
- V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;
- VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;

VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;

VIII - Pensionistas civis e militares.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º Poderão ser consignatários:

I - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

II - Caixas Econômicas Federais e suas filiais;

III - Autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;

IV - Vetado;

V - Vetado;

VI - Vetado;

VII - Estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pela Governação;

VIII - Proprietário ou locatária de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 6º Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha serão efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis ou quarenta e oito meses e não poderão, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos.

Art. 7º Os Juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro não excederão de 12% (doze por cento) ao ano e os para residência própria de 10% (dez por cento), tabela Price.

Art. 8º Serão devidos os juros de mora sempre que ocorrer omissão ou suspensão do desconto, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único - Os juros de mora serão calculados pela taxa de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor da importância mutuada, pagos após a última prestação contratual; e se a importância total for superior à prestação contratual, deverá ser desdobrada na base da prestação.

Art. 9º As entidades a que pertençam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio sôlo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito e dos juros da mora.

Art. 10. Nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou quaisquer contribuições, afora as previstas nos arts. 7º e 8º desta lei.

Art. 11. Quanto se tratar de empréstimo para aquisição de moradia própria, poderá, além da consignação em folha, ser exigida, a par do seguro de fogo, a garantia do de vida, conforme a idade do consignante, com a taxa não superior a 2% (dois por cento) ao ano; ou a hipoteca, sendo que, nesta última hipótese nenhuma obrigação anterior deverá pesar sobre o imóvel.

Parágrafo único. Quando o reforço da garantia consistir no seguro de vida do consignante, o imóvel não responderá, mesmo ocorrida a morte do devedor, antes de satisfeita a obrigação do contrato, pelo débito ainda restante e a propriedade passará, desde a data da abertura da sucessão, ao pleno domínio dos respectivos herdeiros; e se, com a liquidação do segurado, houver saldo, caberá este aos sucessores do consignante.

Art. 12. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional, da idade e do estado de saúde do candidato a empréstimo bem como recusar a operação antes de averbado o contrato. Depois da averbação, a entrega do dinheiro deverá ser efetuada dentro em dez dias.

Art. 13. O consignatário é obrigado a fornecer ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de quinze dias e sempre que lhe for exigido, extrato da conta corrente de movimento do empréstimo realizado.

Art. 14. O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Parágrafo único. Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

Art. 15. É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

§ 1º Na liquidação antecipada do empréstimo, ou da reforma, o consignatário deduzirá as consignações descontadas e ainda não recebidas, mediante comprovação fornecida pelo órgão averbador.

§ 2º Na hipótese do § 1º o consignante ficará isento dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

Art. 17. Para a garantia da ordem da preferência dos candidatos a empréstimos haverá, na sede da entidade consignatária, em lugar acessível a qualquer interessado, um livro, devidamente aberto, numerado e rubricado pelo incumbido de proceder à fiscalização de qualquer irregularidade, exigência ou fraude. Poderá ser lavrada, por escrito, independente de sêlo, qualquer reclamação atinente ao referido registro, com direito de recurso até ao diretor geral do respectivo Ministério.

CAPÍTULO V

DAS AVERBAÇÕES

Art. 18. Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 19. As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, isento de sêlo e de quaisquer outras despesas para o consignante.

§ 1º Os contratos, lavrados em duas vias, serão assinados pelo consignante e pelo representante legal do consignatário independentemente de testemunhas.

§ 2º A segunda via do contrato ficará arquivada no órgão averbador.

§ 3º Da averbação dar-se-á certidão ao consignatário, que o reclamar.

Art. 20. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio sôlido.

§ 2º No ato do pagamento da consignação será pelo averbador, fornecida ao consignatário nota discriminativa dos descontos.

§ 3º Se houver excessão ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

~~Art. 21. A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio sôlido.~~

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sôlido, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)

~~Parágrafo único. Esse limite será elevado a 60% (sessenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria.~~

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)

Art. 22. É proibida a intervenção de estranhos, inclusive procuradores, em tôdas as fases dos empréstimos, salvo o caso de comprovado impedimento por parte do consignante, a Juízo do averbador.

CAPÍTULO VI

DOS DESCONTOS

Art. 23. Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Serão cancelados os descontos:

- a) independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;
- b) a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.

Art. 24. Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento e fará a conseqüente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. Os consignatários estão sujeitos à autorização do Governo e a sua fiscalização.

Parágrafo único. Independem de autorização do Governo e de fiscalização especial o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, as Caixas Econômicas Federais e as autarquias administrativas da União.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 26. As penas para o consignante serão as estabelecidas para os servidores públicos, conforme a responsabilidade apurada.

Art. 27. A execução e fiscalização desta lei cabe aos órgãos de pessoal.

Art. 28. As penas para as entidades consignatárias serão:

- a) de suspensão por um a seis meses e a pena poderá compreender o recebimento de consignações já descontadas;
- b) de suspensão, a que se refere a letra a, acrescida de multa de mil a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a 50.000,00);
- c) de perda da faculdade de operar pelo prazo de um a doze meses, os definitivamente, além do que estabelecerem as letras a e b deste artigo.

Parágrafo único. As penas acima serão também aplicadas às entidades consignatárias que:

- a) não respeitarem a rigorosa ordem de inscrição dos candidatos a empréstimos;
- b) cobrarem ou exigirem, de qualquer modo, do candidato a empréstimo, ou do consignante, o pagamento de juros maiores, comissões, bonificações, ou quaisquer outras despesas não autorizadas por esta lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clovis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.01.1950



Câmara Municipal de Brejo Santo

Rua Manoel Leite de Moura, 1011 - Brejo Santo - Ceará

Fone: (88) 3531.1010 - Fax: (88) 3531-0447

CNPJ: 05.454.897/0001/47

PARECER TÉCNICO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
e, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Projeto de Lei 010/23 – estabelece
percentual máximo de 40% da
remuneração para contratação de
operações de crédito.**

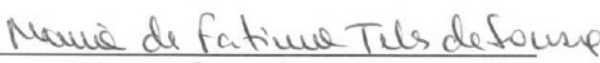
As Comissões supracitadas, após analisar a presente propositura, observou
que a mesma encontra-se dentro da legalidade e resolveram emitir parecer
favorável à sua aprovação.

Plenário Napoleão de Araújo Lima, em 29 de março de 2023.

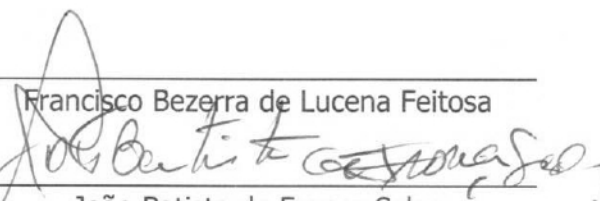
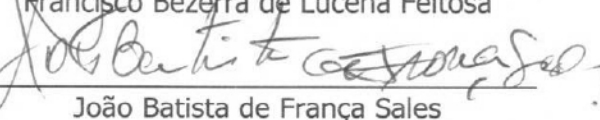
Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


João Batista de França Sales

Francisco Bezerra de Lucena Feitosa


Maria de Fátima Teles de Sousa

Comissão de Finanças e Orçamento:


Francisco Bezerra de Lucena Feitosa

João Batista de França Sales


Maria de Lourdes Silva

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

FOLHA DE VOTAÇÃO

654ª Sessão Ordinária de 30 / 03 / 2023

655ª Sessão Ordinária de 30 / 03 / 2023

Proposição: Projeto de Lei Nº 010/23

Nº. de discussão e votação: Dezas

Quorum exigido para aprovação: Dois Terços

NOMES Vereadores	VOTAÇÃO		ABSTENÇÃO		AUSENTE	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Andrei Furtado	F	f				
Arnou Pinheiro	/	-				
Devani	F	f				
Fafá Teles	F	f				
Feitosinha	/	/				
João Batista	F	f				
João Paulo	F	f				
Jucier Mendes	F	f				
Lurdinha	F	f				
Miran Basílio	F	f				
Naldo	F	f				
Ranilsinho	F	f				
Rômulo Rufino	F	f				

Resultado (1ª votação) - 30 / 03 / 2023.

SIM 11 VOTOS Nominal (☒)

NÃO - VOTOS Simbólica ()

ABST. _____ VOTOS

Ausente(s): _____

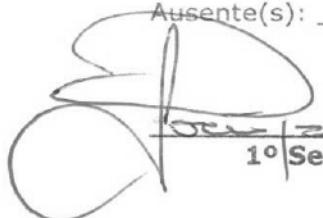
Resultado (2ª votação) - 30 / 03 / 2023.

SIM 11 VOTOS Nominal ()

NÃO - VOTOS Simbólica (☒)

ABST. _____ VOTOS

Ausente(s): _____


1º Secretário